



Número: **0602212-13.2022.6.02.0000**

Classe: **RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STF2 - ocupado pelo Ministro Dias Toffoli**

Última distribuição : **10/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **DIAS TOFFOLI**

Assuntos: **Cargo - Deputado Federal, Captação ou Gasto Ilícito de Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral, Representação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PAULO FERNANDO DOS SANTOS (RECORRENTE)	LUCIANO GUIMARAES MATA (ADVOGADO)
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL) - NACIONAL (RECORRENTE)	EVELYN CATARINA DO CARMO SANTOS (ADVOGADO) STHEFANI LARA DOS REIS ROCHA (ADVOGADO) LUCIANO GUIMARAES MATA (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) BRUNA LUIZA MOTTA ADORNO (ADVOGADO) GABRIEL RIGOTTI DE AVILA E SILVA (ADVOGADO) GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (ADVOGADO) MARINA GRIGOL PAIM (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) SANDRYELLE CRISTINA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) NARCISO PATRIOTA FERNANDES BARBOSA (ADVOGADO)
REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - ESTADUAL (RECORRIDO)	RAFAEL LIMA GONET BRANCO (ADVOGADO) ELIAS CANDIDO DA NOBREGA NETO (ADVOGADO) HUGO VELOSO CAVALCANTE (ADVOGADO) MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES (ADVOGADO) GUIOMAR FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA MENDES (ADVOGADO) ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA (ADVOGADO) LEANDRO DIAS PORTO BATISTA (ADVOGADO) JOAO PEDRO PACHECO DE ARAUJO (ADVOGADO)
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
177800723	04/09/2026 18:39	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL Nº 0602212-13.2022.6.02.0000 – MACEIÓ – ALAGOAS

Relator: Ministro Dias Toffoli

Recorrente: Paulo Fernando dos Santos

Advogado: Luciano Guimarães Mata – OAB: 4693000/AL

Recorrente: Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL) – Nacional

Advogados: Evelyn Catarina do Carmo Santos – OAB: 69899/DF e outros

Recorrido: Republicanos (Republicanos) – Estadual

Advogados: João Pedro Pacheco de Araújo – OAB: 82958/DF e outros

Recurso ordinário. Eleições 2022. Representação. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Material impresso custeado por entidade sindical. Suposta doação estimável em dinheiro. Fonte vedada e caixa dois. Ausência de prova segura quanto à alegada doação. Relevância jurídica da conduta. Não demonstrada. Recurso ordinário provido.

1. A tramitação sigilosa do feito até o julgamento na origem, sem o necessário controle judicial, além de afrontar o devido processo legal pela injustificada restrição ao princípio da publicidade (art. 93, IX, da CF), impediu o pleno exercício do direito de defesa dos recorrentes, privados de participar da fase instrutória, caracterizando inequívoco cerceamento de defesa.
2. Não obstante a existência do vício, deixa-se de pronunciar a nulidade quando possível decidir o mérito em favor da parte a quem aproveitaria sua decretação (art. 282, § 2º, do CPC).
3. O art. 30-A da Lei nº 9.504/97 tem por finalidade resguardar a transparência e a moralidade das campanhas, bem como a integridade do processo eleitoral. A procedência da representação fundada no referido dispositivo exige prova segura e contundente dos atos praticados, tendo em vista a gravidade da sanção dela decorrente. Precedente.
4. Os elementos dos autos não demonstram, de modo seguro, que os panfletos produzidos pela entidade sindical tenham constituído doação estimável em dinheiro em benefício da candidatura do representado. Ao contrário, embora o candidato adversário, familiar do então prefeito do município, seja mencionado no material, seu conteúdo é essencialmente crítico à atuação da gestão em temas de interesse de servidores. Ademais, o conjunto probatório



Este documento foi gerado pelo usuário 495.***.***.44 em 08/09/2026 09:19:35

Número do documento: 26090418390253200000175174295

<https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090418390253200000175174295>

Assinado eletronicamente por: DIAS TOFFOLI - 04/09/2026 18:39:08

confere lastro à versão de que os panfletos foram produzidos no âmbito da atuação sindical regular e que a inserção dos dados de campanha do representado se deu por equívoco da empresa contratada.

5. O apoio a crítica dirigida à gestão municipal não destoa da atuação política de parlamentar da oposição e tampouco é vedado durante o período eleitoral. No caso, outros candidatos também manifestaram apoio às pautas defendidas pelos servidores municipais e participaram dos eventos promovidos, o que fragiliza a conclusão de que os panfletos estivessem destinados a beneficiar a candidatura do representado.

6. Na representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97, deve-se comprovar a existência de ilícitos graves, que extrapolem o universo contábil e possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição, o que não ocorreu na espécie. Precedentes.

7. A indeterminação dos conceitos de gravidade ou relevância jurídica impõe que sua aferição considere as circunstâncias de cada caso concreto.

8. Na hipótese, a doação estimável do sindicato, no montante de R\$ 6.000,00, representa menos de 0,3% do total recursos arrecadados pela campanha (R\$ 2.372.989,77). Soma-se a isso a ausência de elementos que revelem atuação deliberada do representado à margem das regras de financiamento eleitoral.

9. Recurso ordinário provido para julgar improcedente a representação.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente a representação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de setembro de 2026.

MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, rememoro que, na sessão do dia 18/8/26, esta Corte Superior, por maioria, acompanhou o meu voto no sentido de dar provimento ao agravo regimental interposto por Paulo Fernando dos Santos e pela Federação Brasil da Esperança para conhecer do presente recurso ordinário, facultando-se às partes a realização de sustentações orais.

Considerando o transcurso do tempo desde o início do julgamento até a presente data, rememoro que, na origem, o Diretório Regional do Partido Republicanos ajuizou representação com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 em desfavor de João Victor Loureiro Pessoa Catunda, eleito suplente de deputado federal pelo Partido Progressista.



Apontou-se o suposto recebimento de doação estimável em dinheiro do Sindicato dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Maceió (SINDSAÚDE) – não declarada à Justiça Eleitoral – consistente em panfletos de propaganda eleitoral negativa direcionada ao candidato a deputado federal Dr. JHC (irmão do prefeito de Maceió).

O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, após resolver questão de ordem para autorizar o ingresso dos ora agravantes como assistentes simples de João Victor Loureiro Pessoa Catunda e afastar as nulidades apontadas, julgou procedente o pedido, cassando o diploma do representado e determinando a anulação dos votos por ele obtidos, bem como a retotalização dos votos válidos com o consequente recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

O julgamento foi assim sintetizado:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. ART. 30-A DA LEI FEDERAL Nº 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS DE CAMPANHA. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA E OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO. CUSTEIO DE MATERIAL DE PROPAGANDA ELEITORAL POR SINDICATO. CNPJ DA CANDIDATURA E DO PARTIDO DO REPRESENTADO INSERIDO NO MATERIAL DE PROPAGANDA. CONJUNTO PROBATÓRIO COESO E SEGURO. COMPROVAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA. GRAVIDADE EVIDENCIADA PELA RELEVÂNCIA JURÍDICA DA IRREGULARIDADE E PELA MÁ-FÉ DO CANDIDATO. ELEVADA TIRAGEM DO MATERIAL. UTILIZAÇÃO DO MOVIMENTO SINDICAL PARA A SUA DISTRIBUIÇÃO. PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO NA DISTRIBUIÇÃO DO MATERIAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DE SUPLENTE E ANULAÇÃO DA VOTAÇÃO. RETOTALIZAÇÃO DOS VOTOS VÁLIDOS E RECÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. PRECEDENTES DO TSE.

1. O art. 24, inciso VI, da Lei Federal nº 9.504/97 veda expressamente o recebimento por partidos e candidatos de doações financeiras ou estimáveis em dinheiro procedentes de entidades sindicais. Tal restrição decorre do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4650/DF, segundo o qual as doações empresariais possibilitam o estabelecimento de relações promíscuas entre empresas e agentes políticos, devendo ser vedadas para resguardar a moralidade e lisura das eleições.

2. O conteúdo do material impresso era crítico a adversários políticos do candidato representado e foi distribuído próximo ao período eleitoral, o que, segundo jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, configura propaganda eleitoral negativa tendo em vista seu potencial de influenciar na formação de opinião do eleitorado acerca dos candidatos atingidos.

3. Ademais, restou comprovado nos autos que o Sindicato dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde custeou a impressão e distribuição do referido material de propaganda eleitoral negativa, o que é vedado pelo artigo 24, inciso VI, da Lei Federal nº 9.504/97, que proíbe doações financeiras ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais oriundas de entidades sindicais.

4. Além da inserção do CNPJ do candidato representado no material impresso e da comprovada vinculação prévia da gráfica responsável com sua campanha, o conjunto probatório revela ainda sua participação direta na distribuição dos panfletos ao lado de sindicalistas, demonstrando o vínculo e o favorecimento de sua candidatura. De modo que as contradições e versões conflitantes apresentadas afastam as alegações de desconhecimento e erro na confecção.

5. A participação ativa do representado na distribuição do material comprova o conhecimento prévio de seu conteúdo e origem ilícita. A inércia em adotar providências para impedir a continuidade da propaganda irregular, somada à sua promoção nas redes sociais, denotam a existência de má-fé.

6. Logo, segundo orientação do TSE, financiamento de campanha por fonte vedada e caixa dois são irregularidades consideradas graves. No caso concreto, além da relevância jurídica de tais infrações, identifica-se ainda a má-fé do candidato representado, que pessoalmente fomentou a distribuição da propaganda custeada ilicitamente pelo sindicato, exasperando a gravidade dos fatos.



7. Diante da conduta praticada, amparada pelo vasto acervo probatório dos autos, tem-se por caracterizados os requisitos necessários para a aplicação da sanção de cassação do diploma do candidato representado, prevista no art. 30-A, §2º, da Lei Federal nº 9.504/97, bem como para a anulação dos votos por ele recebidos e a não admissão de seu cômputo para a legenda, na forma do art. 175, §4º, do Código Eleitoral.

8. Representação Especial julgada procedente nos termos do voto divergente. Decisão por maioria.

No recurso ordinário, Paulo Fernando dos Santos e Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL) apontaram nulidade processual, por violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da publicidade, em virtude de a representação ter tramitado sob segredo de justiça, lançado pela agremiação autora no momento do protocolo do feito, e sem a indispensável chancela judicial. Noticiaram que o sigilo só veio a ser retirado após o início do julgamento no Colegiado de origem, o que ensejaria a invalidação de toda a instrução.

Asseveraram que a circunstância de o conhecimento da ação ter sido possível apenas pela imprensa e quando já superada a fase instrutória impediu a produção oportuna de provas capazes de influir no desfecho da causa, causando evidente prejuízo à defesa.

Argumentaram não estar caracterizada a ilicitude prevista no art. 30-A da Lei das Eleições, pois **(i)** não haveria prova de doação estimável de fonte vedada; **(ii)** a inserção do CNPJ de campanha no material publicitário decorreria de erro da própria gráfica; **(iii)** não teria sido demonstrada a ciência ou participação do candidato na confecção ou no custeio do material gráfico para comprovação da má-fé; e **(iv)** inexistiria gravidade da conduta.

Requereram o provimento do recurso ordinário para que seja reformado o acórdão regional e julgados improcedentes os pedidos formulados na representação ou, caso assim não se entenda, seja anulado o acórdão regional, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de assegurar novo trâmite do processo com a plena participação dos assistentes.

O recurso foi admitido na origem, nos termos da decisão de ID 165061105.

Nas contrarrazões, o Partido Republicanos defendeu a legalidade na aposição de sigilo dos autos para preservar a imagem do sindicato. Pontuou que o segredo de justiça não constituiu impeditivo à habilitação dos recorrentes nos autos.

Argumentou não ter ficado demonstrado prejuízo que justifique o reconhecimento de nulidade, diante do acervo probatório constante dos autos, suficiente ao exame das imputações examinadas.

Asseverou que a ilicitude teria sido devidamente demonstrada, destacando: **(i)** o envolvimento do candidato representado na distribuição dos panfletos; **(ii)** a inscrição do seu CNPJ nos volantes de propaganda; **(iii)** o conteúdo contrário aos adversários do candidato, sendo a bandeira política adotada por João Catunda; **(iv)** a confecção do material pela mesma empresa que prestou serviços para a campanha do representado; **(v)** a existência de contradição no depoimento do Presidente do Sindicato ao reconhecer o patrocínio do material publicitário, mas não saber qual o funcionário do sindicato teria executado a ordem de contratação da gráfica.

Afirmou que as circunstâncias do caso denotam a prática de “caixa dois”, bem como a má-fé do candidato, evidenciando a gravidade requerida para a configuração do ilícito previsto no art. 30-A da Lei das Eleições.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário, em parecer assim ementado:

Eleições 2022. Deputado Federal. Recurso ordinário eleitoral. Representação por captação e gastos ilícitos de recursos. Candidato não eleito. Art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

Legitimidade

O art. 996 do CPC estabelece os sujeitos legitimados para a interposição de recurso como terceiro prejudicado e fixa os requisitos para a admissibilidade da insurgência. Sobre o tema, a compreensão do TSE é a de que o candidato eleito, que pode perder o cargo eletivo em razão da recontagem de votos, qualifica-se como terceiro prejudicado. É o que ocorre na espécie, tendo em vista que, mantido o acórdão do Tribunal Regional, o eleito perderá o mandato e a Federação uma cadeira na Câmara dos Deputados. Precedentes.



Comprovada a condição dos recorrentes de terceiros prejudicados, deve-se conhecer do recurso ordinário interposto.

Tese de nulidade por cerceamento de defesa

Desnecessidade de exame da tese de nulidade cogitada pelos recorrentes pela aplicação do art. 282 §3º, do CPC. Mérito favorável àquele que alega a nulidade.

Matéria de fundo

É firme o entendimento do TSE no sentido de que a representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 tem como desiderato sancionar a captação e os gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais, de modo a tutelar a transparência das campanhas eleitorais, a higidez e a moralidade da eleição e a igualdade de oportunidades entre os candidatos. Na espécie, a irregularidade versa sobre doação estimável de sindicato no montante de R\$ 6.000,00, correspondente a menos de 0,3% dos recursos arrecadados pelo representado (R\$ 2.372.989,77), inexistindo elementos seguros a indicar a ilegalidade qualificada pela má-fé do representado, sobretudo porque o conteúdo do panfleto criticado não traduz propaganda direta em benefício do candidato representado, o que recomenda a reforma do acórdão recorrido. **Provimento do recurso.**

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhor Presidente, bem examinados os autos e agora atento também às percutientes sustentações orais proferidas, passo à análise das questões submetidas à apreciação deste Colegiado.

Entendo, desde logo, caracterizado o cerceamento de defesa. Como ressaltei na sessão anterior, a tramitação quase integralmente sigilosa do feito, sem o necessário controle judicial, além de afrontar o devido processo legal pela restrição injustificada ao princípio da publicidade (art. 93, IX, da CF/88), impediu o pleno exercício do direito de defesa dos recorrentes, privando-os de qualquer participação na fase instrutória. **Essa compreensão, já abordada de forma verticalizada no julgamento do agravo interno, mostra-se ainda mais evidente nesta fase processual.**

Não obstante, ainda que manifesto o vício, deixo de pronunciar a nulidade, nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015, por verificar ser possível decidir o mérito em favor dos recorrentes.

Passo, portanto, ao exame da questão de fundo.

O art. 30-A da Lei nº 9.504/97 prevê a apuração de condutas em desacordo com as normas pertinentes à arrecadação e aos gastos de recursos de campanha, nos seguintes termos:

Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos

[...]

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

O dispositivo tem por finalidade resguardar a transparência e a moralidade das campanhas, bem como a integridade do processo eleitoral, ao recusar a expedição do diploma ou determinar a sua cassação, em caso de arrecadação ou gastos ilícitos de recursos.



Na espécie, afirma-se que **João Victor Loureiro Pessoa Catunda**, eleito sexto suplente de deputado federal, teria transgredido a norma, ante o alegado recebimento de doação estimável em dinheiro, no valor de R\$ 6.000,00, oriunda de fonte vedada (entidade sindical) e às margens da escrituração contábil da campanha, configurando o chamado “caixa dois”.

Consta que a referida doação teria se destinado à confecção de panfletos nos quais eram veiculadas críticas ao então Prefeito de Maceió/AL e ao seu irmão, candidato a deputado federal. O material continha o CNPJ do representado e teria sido por ele pessoalmente distribuído 15 (quinze) dias antes do pleito.

Ao examinar o acervo probatório, a maioria dos membros da Corte regional entendeu comprovada a ilicitude, afirmando que o “financiamento de campanha por fonte vedada e caixa dois são irregularidades consideradas graves. No caso concreto, além da relevância jurídica de tais infrações, identifica-se ainda a má-fé do candidato representado, que pessoalmente fomentou a distribuição da propaganda custeada ilicitamente pelo sindicato, exasperando a gravidade dos fatos”. A Corte ressaltou, ainda, a inserção do CNPJ do representado no material impresso e sua comprovada vinculação com a gráfica contratada.

Os fundamentos do acórdão regional foram bem sintetizados na respectiva ementa:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. ART. 30-A DA LEI FEDERAL Nº 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS DE CAMPANHA. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA E OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO. CUSTEIO DE MATERIAL DE PROPAGANDA ELEITORAL POR SINDICATO. CNPJ DA CANDIDATURA E DO PARTIDO DO REPRESENTADO INSERIDO NO MATERIAL DE PROPAGANDA. CONJUNTO PROBATÓRIO COESO E SEGURO. COMPROVAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA. GRAVIDADE EVIDENCIADA PELA RELEVÂNCIA JURÍDICA DA IRREGULARIDADE E PELA MÁ-FÉ DO CANDIDATO. ELEVADA TIRAGEM DO MATERIAL. UTILIZAÇÃO DO MOVIMENTO SINDICAL PARA A SUA DISTRIBUIÇÃO. PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO NA DISTRIBUIÇÃO DO MATERIAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DE SUPLENTE E ANULAÇÃO DA VOTAÇÃO. RETOTALIZAÇÃO DOS VOTOS VÁLIDOS E RECÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. PRECEDENTES DO TSE.

1. O art. 24, inciso VI, da Lei Federal nº 9.504/97 veda expressamente o recebimento por partidos e candidatos de doações financeiras ou estimáveis em dinheiro procedentes de entidades sindicais. Tal restrição decorre do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4650/DF, segundo o qual as doações empresariais possibilitam o estabelecimento de relações promíscuas entre empresas e agentes políticos, devendo ser vedadas para resguardar a moralidade e lisura das eleições.

2. O conteúdo do material impresso era crítico a adversários políticos do candidato representado e foi distribuído próximo ao período eleitoral, o que, segundo jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, configura propaganda eleitoral negativa tendo em vista seu potencial de influenciar na formação de opinião do eleitorado acerca dos candidatos atingidos.

3. Ademais, restou comprovado nos autos que o Sindicato dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde custeou a impressão e distribuição do referido material de propaganda eleitoral negativa, o que é vedado pelo artigo 24, inciso VI, da Lei Federal nº 9.504/97, que proíbe doações financeiras ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais oriundas de entidades sindicais.

4. Além da inserção do CNPJ do candidato representado no material impresso e da comprovada vinculação prévia da gráfica responsável com sua campanha, o conjunto probatório revela ainda sua participação direta na distribuição dos panfletos ao lado de sindicalistas, demonstrando o vínculo e o favorecimento de sua candidatura. De modo que as contradições e versões conflitantes apresentadas afastam as alegações de desconhecimento e erro na confecção.

5. A participação ativa do representado na distribuição do material comprova o conhecimento prévio de seu conteúdo e origem ilícita. A inércia em adotar providências para impedir a continuidade da propaganda irregular, somada à sua promoção nas redes sociais, denotam a existência de má-fé.



6. Logo, segundo orientação do TSE, financiamento de campanha por fonte vedada e caixa dois são irregularidades consideradas graves. No caso concreto, além da relevância jurídica de tais infrações, identifica-se ainda a má-fé do candidato representado, que pessoalmente fomentou a distribuição da propaganda custeada ilicitamente pelo sindicato, exasperando a gravidade dos fatos.

7. Diante da conduta praticada, amparada pelo vasto acervo probatório dos autos, tem-se por caracterizados os requisitos necessários para a aplicação da sanção de cassação do diploma do candidato representado, prevista no art. 30-A, §2º, da Lei Federal nº 9.504/97, bem como para a anulação dos votos por ele recebidos e a não admissão de seu cômputo para a legenda, na forma do art. 175, §4º, do Código Eleitoral.

8. Representação Especial julgada procedente nos termos do voto divergente. Decisão por maioria.

Em que pese a orientação perfilhada pelo Regional alagoano, o exame dos autos e das circunstâncias do caso me conduz a conclusão distinta.

É incontroverso que os panfletos em exame foram custeados pelo Sindicato dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Maceió – SINDSAÚDE, conforme demonstram a nota fiscal, o recibo e o cheque emitido pela entidade sindical (IDs 165060814; 165060815 e 165060816).

Para melhor contextualização da demanda, transcrevo o teor da publicidade (ID 165060812):

Plano de poder familiar do JHC.

Abandonou a prefeitura para fazer campanha para o irmão e para o Rodrigo Cunha com a intenção de que sua mãe permaneça como senadora, ficando assim a mãe senadora, o irmão deputado federal e ele prefeito de Maceió.

Ganhou a eleição como o apoio dos servidores públicos e na primeira oportunidade traiu toda a classe.

Em 2 anos de governo já enfrenta a 2 greve dos servidores públicos educação e agentes de saúde. Privatização da saúde com a contratação das OSS (Organizações Sociais de Saúde).

Prefeito instagramável, a realidade não condiz com o que é veiculado nas mídias sociais.

E você maceioense o que acha de uma família comandar a política alagoana.

Importa perquirir se o referido material constituiu doação estimável em dinheiro à campanha do representado, caracterizando o recebimento de recursos de fonte vedada e sem a devida contabilização, ou se, ao revés, teria sido encomendado pela entidade sindical com a finalidade de externar insatisfação de servidores públicos.

Para concluir pela existência de doação estimável em dinheiro, o Tribunal **a quo** considerou os seguintes aspectos:

- i. o teor eleitoreiro da mensagem, na qual se verificaria propaganda negativa, com críticas a candidato adversário;
- ii. a inserção do CNPJ do representado no material, o que evidenciaria a ligação com a campanha;
- iii. o depoimento do proprietário da gráfica, no sentido de reconhecer que a inserção do CNPJ ocorreu por erro da empresa, não seria crível diante das demais circunstâncias;
- iv. a gráfica utilizada não costumava prestar serviços para o sindicato, mas foi contratada pela campanha do representado;
- v. após a constatação do suposto erro, não foram tomadas providências para recolher o material;



vi. sobretudo, o fato de o representado ter participado diretamente da distribuição dos panfletos em data próxima ao pleito revelaria seu envolvimento e anuência à elaboração dos panfletos.

Não obstante, entendo que o acervo probatório dos autos não ostenta a segurança necessária ao reconhecimento de que o material tenha sido efetivamente doado ao representado, de modo a caracterizar o disposto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Ao depor em juízo, Eraldo Alcântara, proprietário da Gráfica e Editora Alcântara Eireli, informou que os panfletos foram contratados diretamente pelo SINDSAÚDE (ID 165060889):

Desembargadora: O senhor foi procurado por quem para elaborar isso aqui (mostra o panfleto)

Depoente: Pelo Sindicato da Saúde.

Desembargadora: Do Sindicato, o senhor lembra quem era?

Depoente: Não, não lembro porque foi diretamente com o pessoal lá da gráfica.

No mesmo sentido, Tarsys Henrique Gama dos Santos, presidente do SINDSAÚDE, afirmou que o material tinha por finalidade divulgar as reivindicações de servidores públicos e resultava de atuação conjunta de várias entidades sindicais. Segundo esclareceu, o SINDSAÚDE ficou responsável pelo custeio do material gráfico.

Do depoimento, contudo, não se extrai pedido do representado para confecção dos panfletos ou intenção da entidade em doá-los à sua campanha (IDs 165060904, 165060905 e 165060906):

Depoente: Ficamos na incumbência de pagar o material gráfico porque outras entidades pagaram cadeiras, outras pagaram refeições

[...]

Desembargadora: O senhor disse que quem supostamente teria encomendado o material a gráfica foi o movimento.

Depoente: A informação que eu recebi à época teria sido essa, que os servidores que estavam ocupando decidiram fazer o panfleto e a gente ia pagar.

[...]

Depoente: Eles queriam pressionar o Prefeito a aprovar um piso salarial pra eles. Agora, como, se eles quiseram avançar ou fazer alguma coisa política, porque, no fundo, acaba quase tudo se tornando, digamos assim, política, ainda mais no período, no período eleitoral... Se tudo é política, imagine no período eleitoral, mas a questão era fazer uma pressão no Prefeito para o Prefeito implantar o piso dos agentes voluntários de saúde, como eu não sou da categoria, eu não estava participando.

Desembargadora: O senhor conhece João Catunda?

Depoente: Sei quem é.

Desembargadora: O senhor conhece pessoalmente?

Depoente: Digamos assim, eu sei quem é. Se eu encontrá-lo, eu reconheço. Não sei ele sabe quem sou eu, mas eu sei quem ele é. Dessa forma, não tenho relação com ele, mas sei quem é a pessoa do João Catunda.



Desembargadora: Você em algum momento foi procurado por ele ou por alguém de sua campanha no pleito passado?

Depoente: Não.

Desembargadora: [...] foi pago com recursos do Sindicato?

Depoente: Foi pago com recursos do Sindicato levando-se em consideração, como lhe disse, uma crítica à Prefeitura pela não implantação do piso. Isso foi o que me foi alegado.

A afirmação contida no voto vencido da Desembargadora Silvana Lessa Omena converge com o relato do dirigente sindical, ao registrar que a insatisfação dos servidores públicos com a gestão era **notória** e manifestada **há bastante tempo**:

[...]

Isso porque, é de conhecimento público que a categoria dos agentes de saúde de Maceió estava a bastante tempo insatisfeita e buscava a implementação de seu piso salarial junto aos órgãos competentes. Inclusive o próprio presidente do Sindicato afirmou, em seu depoimento, acerca da existência do movimento e também que diversos candidatos apoiavam a causa.

O conteúdo da publicidade tampouco contradiz a versão apresentada pelo Sindicato. Embora o material faça referência ao candidato adversário, irmão do então prefeito, questionando a perpetuação de seu grupo familiar no poder, as críticas veiculadas dirigem-se substancialmente à atuação da Administração em temas de interesse dos servidores da saúde, tais como: a contratação de organizações sociais e o descumprimento de compromissos assumidos com a categoria.

Nesse ponto, merece ser realçada a afirmação do dirigente sindical, no sentido de que as críticas à gestão de Maceió constituíam uma constante na atuação da entidade e não se restringiram ao período eleitoral.

A declaração do Presidente do Sindicato, no sentido de desconhecer a gráfica ou o responsável direto pela contratação do serviço não assume maior relevância para a responsabilização do representado, seja porque, segundo relatou a testemunha, esse procedimento não destoa da rotina da entidade para realização de despesas, seja porque, no tocante ao contexto em que produzidos os panfletos, o depoimento apenas revela a insatisfação dos servidores, que chegaram a ocupar uma Secretaria Municipal, e a mobilização conjunta das entidades sindicais em torno das pautas:

Desembargadora: Quem encomendou?

Depoente: Isso aí foi durante um período de ocupação da atual Secretaria da Fazenda Municipal, que era Secretaria de Economia do Município, os servidores ocuparam durante um período lá, eram quatro sindicatos e, como eu trabalho lotado nessa Secretaria que foi ocupada, eu não fiquei nem sabendo que eles iriam ocupar a Secretaria. Eu fiquei sabendo no dia.

Desembargadora: Mas o senhor era o Presidente à época, que eu estou falando. Então essa encomenda, isso aqui, só sai com o seu pedido, com a sua assinatura?

Depoente: Não. O que sai é a ordem de pagamento.

Desembargadora: Esse cheque aqui foi assinado pelo senhor, é isso? O Senhor confirma?

Depoente: Possivelmente é um cheque que eu assinei.

Desembargadora: Tá (mostra o cheque ao depoente).



Depoente: Confirmo. Essa é a minha assinatura.

Desembargadora E quem foi que encomendou a confecção à gráfica desses panfletos?

Depoente: Olha, eu não sei lhe dizer quem encomendou. Eu sei que chegou a ordem de pagamento.

Desembargadora: O senhor é presidente de um sindicato, o senhor efetua o pagamento e não quem encomendou?

Depoente: Quem encomendou foi supostamente... A informação que chegou pra mim foi o movimento que decidi fazer, o pessoal que quis fazer lá. Chegou pra mim uma ordem de pagamento. Como? Eu sou ordenador de despesa, também, mas nem toda a despesa que está lá, eu autorizei exatamente a ser feita. Exemplo: vai precisar comprar papel, material gráfico... O pessoal não pergunta a mim. Se compra, ou se passa o valor e eu faço o pagamento. A assinatura é do Tesoureiro. O pessoal à época, o Tesoureiro me falou: Olhe, ficamos na incumbência de pagar o material gráfico porque outras entidades sindicais pagaram as cadeiras, outros pagaram refeição, pagaram alguma coisa durante essa ocupação e a nossa incumbência era o material gráfico. E eu cheguei... tudo bem. Peguei assinei o cheque e passei.

Desembargadora: Tem a sua assinatura aqui.

Depoente: Como eu falei, passei...

Desembargadora: E essa outra assinatura aqui?

Depoente: É do meu tesoureiro.

Desembargadora: Então o senhor assinou juntamente com o tesoureiro.

Depoente: Com o tesoureiro.

Desembargadora: Mas então o senhor disse que que, supostamente, teria encomendado o material à gráfica foi o movimento...

Depoente: A informação que eu recebi à época teria sido essa. Que os servidores que estavam ocupando resolveram fazer o panfleto e a gente ia pagar.

Quanto à inserção dos dados da campanha do representado nos panfletos, o proprietário da gráfica afirmou tratar-se de erro da própria empresa, em virtude da elevada demanda no período. Acrescentou que, quando constatadas falhas desse tipo, a gráfica emite uma declaração para esclarecer o ocorrido. **Vide:**

Desembargadora: Eu queria que o senhor me explicasse porque foi que apareceu o CNPJ da campanha do candidato João Catunda nessa encomenda feita pelo sindicato, como consta aqui nesse panfleto. O senhor pode me explicar?

Depoente: Isso. Isso é porque foi em um momento em que a demanda é muito grande de material, especialmente nesse período eleitoral, em que a gente está trabalhando com vários candidatos e nas confecções as vezes acontece algum erro e nesse momento aconteceu um. Inclusive, pelo sindicato, foi pedido dois itens e, desses dois itens, só esse material que saiu com o CNPJ porque foi um engano justamente na hora de colocar... [...]



Desembargadora: Certo. Agora me esclareça só um ponto. Você disse que nunca fez trabalho anterior para João Catunda, como é que apareceu esse CNPJ aí, na sua gráfica?

Depoente: Nessa campanha eu estava fazendo material pra ele. Nessa campanha.

Desembargadora: Então teve outro material que não esse e aí constou de forma errada pelo movimento do serviço?

Depoente: Pelo movimento do momento e porque na campanha sempre tem material, panfleto, então aconteceu.

Desembargadora: Essa declaração que o senhor reconhece como tendo dado, como foi que o senhor chegou a dar? Quem lhe procurou pra dar essa declaração?

Depoente: No momento em que a gente foi informado que tinha acontecido esse lapso então imediatamente eu fiz a declaração para o candidato, colocando à disposição a gráfica e que aconteceu esse erro.

Desembargadora: Certo, mas a pergunta seria, seu Eraldo, quem foi que lhe procurou para o senhor dar essa declaração?

Depoente: Fui informado lá pelo pessoal do Catunda.

[...]

Ministério Público: É comum quando o senhor faz esses serviços sair o CNPJ de um candidato e não o do outro?

Depoente: As vezes acontece e a gente faz o nosso esclarecimento, a nossa declaração de que cometemos essa falha.

A mencionada declaração foi juntada aos autos no ID 165060843, corroborando a versão apresentada em juízo. O documento possui o seguinte teor:

Venho através deste, tendo em vista a notificação recebida por esta gráfica através da assessoria do candidato a Deputado Federal João Victor Loureiro Pessoa Catunda, no que desrespeito aos panfletos com a imagem do prefeito de Maceió, informar que o material gráfico que vem sendo veiculado não tem ligação com o mesmo, deixando claro que o material gráfico saiu com o CNPJ do candidato por erro desta gráfica.

Ademais, o material gráfico fora solicitado e pago pelo Sindicato dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Maceió, com CNPJ 05.045.292/0001-00 conforme nota fiscal expedida no dia 19/09/22 em anexo.

O fato de o representado ter alertado a gráfica do erro e solicitado a referida declaração, como relata a testemunha, é compatível com a tese defensiva de ausência de participação na produção do material.

A circunstância de o representado ter auxiliado na distribuição dos panfletos tampouco respalda a conclusão de que o material estivesse especificamente vinculado à sua campanha, sobretudo porque outros candidatos também manifestaram apoio às pautas defendidas e participaram dos eventos promovidos. O ponto foi assim abordado no voto da Desembargadora Silvana Lessa Omena:



Isso porque, é de conhecimento público que a categoria dos agentes de saúde de Maceió estava a bastante tempo insatisfeita e buscava a implementação de seu piso salarial junto aos órgãos competentes. Inclusive o próprio presidente do Sindicato afirmou, em seu depoimento, acerca da existência do movimento e também que diversos candidatos apoiavam a causa.

Assim, apesar de o candidato representado participar da distribuição do material, o mesmo também foi feito por outros candidatos durante a campanha para as eleições de 2022.

É o que se percebe das notícias acostadas e dos discursos proferidos, por exemplo, por Teca Nelma, Dr. Walmir etc. Todos interessados em arregimentar eleitores com sua demonstração de apoio ao movimento/manifestação de crítica ao prefeito com à implementação do piso salarial defendido pelo Sindicato dos Servidores da Secretaria de Saúde de Maceió, e pedindo providências ao prefeito.

Ressalte-se que o representado era vereador de oposição, razão pela qual o apoio a crítica dirigida à gestão municipal não destoa da sua atuação política e nem lhe é vedado durante o período eleitoral. Além disso, a notoriedade da insatisfação dos servidores, manifestada já há longa data, aliada à adesão de outros candidatos às reivindicações, também fragiliza a conclusão de que os panfletos tenham sido produzidos em benefício de determinada candidatura.

Quanto aos demais aspectos, notadamente, a ausência de histórico de serviços prestados pela gráfica ao Sindicato e o vínculo da empresa com a campanha do representado, embora possam constituir indícios de que este tivesse conhecimento prévio da confecção dos panfletos, não são suficientes à comprovação de que o material lhe tenha sido efetivamente doado para fins eleitorais.

Ao contrário, tanto a prova oral como a documental conferem plausibilidade à versão de que os panfletos foram produzidos no âmbito da atuação sindical, **subsistindo, ao menos, dúvida razoável** quanto à alegada doação e ao consequente descumprimento das normas de arrecadação e gastos de recursos.

Nos termos da sólida jurisprudência deste Tribunal Superior, “em se tratando de ações eleitorais que acarretem inelegibilidade, **cassação do registro ou do diploma**, a gravidade das sanções impostas exige prova robusta e inconteste para que haja condenação” (AgR–AREspE nº 0600753–82/SP, Rel. Min. **Carlos Horbach**, DJe de 3/4/23), **o que não se verificou na espécie.**

Com igual orientação:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. REJEIÇÃO.

[...]

7. Para que se caracterize o ilícito previsto no art. 30–A da Lei 9.504/97, é necessário que a irregularidade tenha extrapolado o universo contábil, preenchendo, assim, o requisito de relevância jurídica necessária para o comprometimento da moralidade e da lisura do pleito. Portanto, a procedência desse tipo de ação exige prova segura e contundente dos atos praticados, tendo em vista a gravidade da sanção dela decorrente.

(ED–REspEI nº 060003669/TO, Rel. Min. **Floriano De Azevedo Marques**, DJe de 13/11/24)

De toda sorte, ainda que se repute comprovada a doação, entendo que as circunstâncias do caso não se revestem da relevância necessária para justificar a cassação do diploma do representado.

Isso porque o custo de confecção do material alcançou **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), equivalentes **a menos de 0,3%** do montante de **R\$ 2.372.989,77** (dois milhões, trezentos e setenta e dois mil, novecentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos) movimentado pela campanha do representado.

É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão regional:



Conforme consta na prestação de contas do representado acostada aos autos (PC 0601154-72.2022), inclusive da qual também fui a relatora, **houve arrecadação de recursos no montante de R\$ 2.372.989,77 (dois milhões trezentos e setenta e dois mil, novecentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos).**

Desse modo, uma irregularidade na quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) equivale, portanto, a menos de 0,3% do total arrecadado em campanha pelo candidato.

Valor ínfimo e inexpressivo para acarretar a cassação, ainda que o gasto tenha sido omitido na contabilidade e tenha sido financiado por entidade sindical.

Esta Corte Superior já assentou em diversas oportunidades que “o art. 30–A da Lei nº 9.504/97 exige, para a procedência da representação, a comprovação de **irregularidade grave** na arrecadação ou no gasto de recursos de campanha capaz de ultrapassar o âmbito meramente contábil e comprometer a lisura do pleito” (REspEL nº 060000142/PA, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 1º/6/26). Reproduzo a íntegra da ementa desse precedente:

ELEIÇÕES 2024. PREFEITO, VICE E VEREADOR. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 30–A DA LEI Nº 9.504/97. REPASSE IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA DESTINADOS À COTA DE GÊNERO A CANDIDATURAS MASCULINAS. PERCENTUAL REDUZIDO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE E DE COMPROMETIMENTO DA LISURA DO PLEITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 30/TSE. NÃO PROVIDO.

1. Impugnados os fundamentos do juízo negativo de admissibilidade, dá-se provimento ao agravo para análise do recurso especial.

2. Recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TRE/PA que manteve a improcedência do pedido em representação ajuizada para apurar alegado repasse irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha destinados a candidaturas femininas a candidatos do sexo masculino, sem comprovação de benefício às campanhas majoritárias.

3. O art. 30–A da Lei nº 9.504/97 exige, para a procedência da representação, a comprovação de irregularidade grave na arrecadação ou no gasto de recursos de campanha capaz de ultrapassar o âmbito meramente contábil e comprometer a lisura do pleito.

4. Nos termos da atual jurisprudência do TSE, repasses irregulares de baixo percentual de recursos do FEFC não possuem relevância jurídica e gravidade suficientes para justificar a cassação de mandato.

5. Na espécie, a irregularidade é de R\$ 10.000,00, correspondente a 3,2% dos recursos recebidos do FEFC destinados à cota de gênero, o que afasta a procedência da representação com base no art. 30–A da Lei das Eleições.

6. A conformidade do acórdão regional com a jurisprudência do TSE atrai a incidência da Súmula nº 30/TSE, afastando a alegação de divergência jurisprudencial.

7. Recurso especial não provido.

Cito, ainda:



RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 9.504/97. ART. 30-A. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DOAÇÃO. EMPRESA CRIADA NO ANO DA ELEIÇÃO. CASSAÇÃO. DIPLOMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO.

1. A Lei nº 9.504/97, no capítulo atinente à arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, não prevê o recebimento de doação originada de empresa constituída no ano da eleição como ilícito eleitoral. Precedente.

2. Na representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97, deve-se comprovar a existência de ilícitos que extrapolem o universo contábil e possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição, o que não ocorreu na espécie.

3. A vedação estabelecida no art. 16, § 2º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, em que pese possibilitar a desaprovação das contas de campanha, não revela gravidade suficiente para ensejar a cassação do diploma do recorrente.

4. Recurso ordinário provido.

(RO nº 194710/AC, de **minha relatoria**, DJe de 11/10/13).

A indeterminação dos conceitos de gravidade ou relevância jurídica impõe que sua aferição considere as circunstâncias de cada caso concreto.

Partindo dessa premissa, entendo que a conduta em exame não ostenta dimensão capaz de comprometer a moralidade da campanha, ante a ínfima expressão econômica dos valores questionados (**R\$ 6.000,00**) no contexto global dos recursos arrecadados (**R\$ 2.372.989,77**).

Como leciona José Jairo Gomes: "É intuitivo que a irregularidade de pequena monta ou sem **maior relevância no contexto da campanha do candidato, nem nas dos demais concorrentes**, que não agrida seriamente o bem jurídico tutelado, embora reprovável, não é suficientemente robusta para caracterizar o ilícito em apreço, ou, ainda acarretar as sanções de não expedição do diploma e mesmo a sua cassação [...]" (GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**, 21.ed. rev. atual e ampl., Barueri [SP], Atlas, 2025, p. 616).

Ademais, consoante destacado ao longo deste voto, inexistem elementos seguros de atuação deliberada para ludibriar a fiscalização da Justiça Eleitoral. O conjunto probatório confere lastro à versão de que os panfletos foram produzidos no âmbito de atuação sindical regular e que a inserção do CNPJ se deu por equívoco da empresa contratada.

Para além do irrisório impacto no montante arrecadado e da não comprovação de atuação marcada pela má-fé, também não se observam reflexos relevantes na disputa eletiva.

Nesse sentido, o panfleto objeto da controvérsia veiculava essencialmente críticas à Administração de Maceió, sem enaltecimento da candidatura do representado ou de outros elementos que evidenciem a obtenção de benefício eleitoral. **Registre-se, ainda, que o representado alcançou apenas a sexta suplência para o cargo de deputado federal.**

Lado outro, o candidato adversário, referenciado no panfleto, obteve a segunda maior votação no Município de Maceió, local em que distribuído o material (dado extraído das Estatísticas das Eleições 2022, disponibilizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral¹)

Ademais, cumpre destacar que a eleição para deputado federal abrange o eleitorado de todo o Estado de Alagoas, ao passo que os fatos em questão se restringiram ao Município de Maceió. Tal circunstância também atenua a relevância jurídica da conduta no contexto da disputa.

Na mesma linha aponta a bem lançada manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral, ao concluir pela ausência de relevância jurídica da conduta, bem como de prova da má-fé do representado (ID 165061008):

De todo modo, ainda que se admita – hipoteticamente – a inexistência do erro cogitado pelos recorrentes, anota-se que a inserção do CNPJ do candidato financiado pelo sindicato retrata doação estimável em dinheiro oriundo de fonte vedada (art. 24, VI, da Lei nº 9.504/1997) na importância de R\$ 6.000,00 – valor que



corresponde ao percentual de menos de 0,3% dos recursos arrecadados pelo representado, que alcançou a quantia de R\$ 2.372.989,7722.

Conquanto o representante insista na relevância jurídica desse valor, sustentando a gravidade por força da natureza de fonte vedada da doação estimável e pelo aporte de “Caixa Dois”, é forçoso reconhecer que a irregularidade apontada não ostenta expressividade quantitativa a justificar a imposição da gravosa sanção de cassação do diploma.

[...]

Conquanto seja certo que o critério quantitativo não seja o único para a aferição do ilícito do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, as circunstâncias dos autos não trazem elementos seguros para afirmar a existência de uma ilegalidade qualificada pela má-fé do representado.

Quanto ao ponto, convém ressaltar que o panfleto financiado pelo sindicato não traduz conteúdo de propaganda eleitoral positiva em benefício direto do representado, mas apresenta crítica quanto à candidatura de familiares do Prefeito de Maceió – dentre os quais Dr. JHC, candidato a Deputado Federal. É dizer, há uma crítica direcionada a má administração do Município de Maceió na área da saúde, atingindo reflexamente o irmão do Prefeito da Capital de Alagoas (Dr. JHC, candidato a Deputado Federal e adversário do representado).

Decerto que a isolada referência ao CNPJ do candidato no material publicitário custeado pelo sindicato com crítica genérica à administração do Município de Maceió (e, pois, atingindo indiretamente adversário ao cargo de Deputado Federal) sem outros elementos a escancorar uma conduta tendente a ludibriar a fiscalização da Justiça Eleitoral não é suficiente para apontar uma manifesta má-fé do representado.

[...]

Em síntese, pois, é caso de reparo do acórdão recorrido, tendo em vista a inexpressiva correspondência entre a ilicitude apontada e os gastos efetivamente realizados na campanha do representado, além da ausência concreta de demonstração da ilegalidade qualificada pela má-fé do representado.

Assinalo que, em casos que envolveram a arrecadação de recursos de origem não identificada e doação de fonte vedada, esta Corte Superior também afastou a infração ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97 quando verificada a pequena expressão da irregularidade. Confira-se:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. **DOAÇÃO POR PESSOA FÍSICA SEM CAPACIDADE ECONÔMICA. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE SUFICIENTE PARA MACULAR A LISURA DO PLEITO ELEITORAL.** RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA REPRESENTAÇÃO, AFASTANDO-SE A CASSAÇÃO DO MANDATO DO RECORRENTE.

[...]

2. A relevância jurídica dos fatos impugnados, ou a gravidade deles, é balizadora da incidência da severa penalidade de cassação do diploma de candidato eleito, razão pela qual o ilícito descrito no indigitado art. 30-A não se confunde com irregularidades contábeis apuradas em processo próprio de prestação de contas, as quais, se detectadas, ensejam, naquela seara, as consequências apropriadas.



3. É assente neste Tribunal Superior que a doação eleitoral, realizada por pessoa física sem capacidade econômica, configura captação de recursos de origem não identificada, apta a caracterizar o ilícito inscrito no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, desde que o fato consubstancie ilegalidade qualificada ou possua relevância jurídica suficientemente densa para macular a lisura do pleito. Precedentes.

4. Na hipótese dos autos, a arrecadação de recursos de origem não identificada no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), afigura-se inapta para atrair a reprimenda contida no art. 30-A da Lei nº9.504/97, visto que não se verifica a gravidade da doação ilegal no contexto da campanha eleitoral. Com efeito, embora reprovável, a irregularidade não repercute substancialmente no contexto da campanha para vereador na cidade de São Paulo, a ponto de violar o bem jurídico tutelado pela norma proscrita no art. 30-A e, via de consequência, acarretar a cassação do diploma/mandato do candidato.

5. Recurso especial provido, para julgar improcedente o pedido formulado na representação e afastar a sanção de cassação do diploma, imposta a Camilo Cristóforo Martins Júnior.

(REspEL nº 179550, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 25/8/20)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. **REPRESENTAÇÃO**. PREFEITO. VICE-PREFEITO. **GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA**. OMISSÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. MANUTENÇÃO. VERBETES SUMULARES 24, 28 E 30 DO TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

[...]

16. Das premissas do aresto regional, é possível se verificar que o montante recebido de pessoa jurídica (R\$ 4.000,00) perfaz apenas 1% do limite de campanha (R\$ 406.706,57).

17. Ainda que se considerem reprováveis e mesmo ilícitas as doações recebidas, não merece reparos a decisão regional, porquanto, no contexto da campanha eleitoral em exame, não ostentam relevância jurídica essencial para comprometer a normalidade e legitimidade das eleições. Na espécie, a decretação da cassação dos mandatos eletivos com base exclusivamente nessa ilicitude contrariaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dada a ausência de gravidade da conduta.

18. Este Tribunal já firmou entendimento de que "a imposição da cassação do mandato pela prática de ilícito prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 depende de aferição, em concreto, da relevância jurídica da conduta, do comprometimento da lisura do pleito e da proporcionalidade da medida. Precedentes" (AgR-REspe 724-88, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 13.5.2019). Na mesma linha: AgR-AI 2-52, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 8.11.2018; AgR-AI 541-21, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 21.8.2019. [...]

(REspEI nº 060003669/TO, Rel. Min. **Floriano de Azevedo Marques** DJe de 12/6/24).

Registro, ainda, em consonância com a manifestação ministerial, que os precedentes invocados pelos recorridos² não têm aplicação específica ao caso concreto, por se referirem à prática de abuso de poder e/ou revelarem condutas marcadas pela má-fé ou pela gravidade, considerado impacto percentual nas contas e sua associação com outras irregularidades.

Assim, à luz desse conjunto de circunstâncias, entendo que a conduta imputada ao representado, **considerada isoladamente e sem notícia de outras movimentações à margem da legislação de regência**, não se mostra apta a comprometer o bem jurídico tutelado pelo art. 30-A da Lei das Eleições em grau que legitime a severa resposta prevista na norma.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário para julgar **improcedente** a representação.



É como voto.

[1]

https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-resultados/resultado-da-elei%C3%A7%C3%A3o?p0_cargo_consolidado=Deputado%20Federal&session=

[2] RO nº 39322/AM; AREspE nº 42183; RO-EI nº 060400451 e RO-EI nº 7299-06/RJ.

EXTRATO DA ATA

RO-EI nº 0602212-13.2022.6.02.0000/AL. Relator: Ministro Dias Toffoli. Recorrente: Paulo Fernando dos Santos (Advogado: Luciano Guimarães Mata – OAB: 4693000/AL). Recorrente: Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL) – Nacional (Advogados: Evelyn Catarina do Carmo Santos – OAB: 69899/DF e outros). Recorrido: Republicanos (Republicanos) – Estadual (Advogados: João Pedro Pacheco de Araújo – OAB: 82958/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, deu provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente a representação, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Nunes Marques (presidente), André Mendonça, Dias Toffoli, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Floriano de Azevedo Marques e Ministra Estela Aranha.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO DE 1º.9.2026.



Este documento foi gerado pelo usuário 495.***.***.44 em 08/09/2026 09:19:35

Número do documento: 26090418390253200000175174295

<https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090418390253200000175174295>

Assinado eletronicamente por: DIAS TOFFOLI - 04/09/2026 18:39:08